



Número: **0803087-20.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **12/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

AMERICANAS S.A (AUTOR)

RHAYSSA ANTINARELLI CARDOSO CAMPOS (ADVOGADO)
PATRICIA FERES TRIELLI (ADVOGADO)
FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (ADVOGADO)
ANA TEREZA BASILIO registrado(a) civilmente como ANA TEREZA BASILIO (ADVOGADO)
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (ADVOGADO)
GABRIEL PINA RIBEIRO (ADVOGADO)
CLEBER FELIPE LOPES GALHARDI (ADVOGADO)
RAFAELLI MOREIRA CESAR (ADVOGADO)
VERONICA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
DANILO FERNANDES CHRISTOFARO (ADVOGADO)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA registrado(a) civilmente como RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA (ADVOGADO)
TAYNAH SOARES DE ALCANTARA (ADVOGADO)
ROSEMEIRE BRANCO LOPES (ADVOGADO)
DANIELA DE OLIVEIRA TITO DOS SANTOS (ADVOGADO)
ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA registrado(a) civilmente como ROSEMARY TEIXEIRA LISBOA (ADVOGADO)
RENATO DACILIO FLORES (ADVOGADO)
VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO (ADVOGADO)
WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
RENATA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (ADVOGADO)
FABIO ROBERTO BARROS MELLO (ADVOGADO)
MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (ADVOGADO)
JOAO RICARDO DE SOUZA (ADVOGADO)
LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
SELMA CRISTINA DOS SANTOS DELBONE (ADVOGADO)
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN (ADVOGADO)
WILTON MAGARIO JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO BARROS MERO (ADVOGADO)
SAMAYA GOMES CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO)
DANIEL DE LIMA CABRERA (ADVOGADO)
LAERCIO TOSCANO JUNIOR (ADVOGADO)
DIEGO STARLING PESSIM SILVA (ADVOGADO)
SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA BASILE (ADVOGADO)
TANIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO registrado(a) civilmente como TANIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO (ADVOGADO)
MILENA APARECIDA DA SILVA LEITE (ADVOGADO)
MARIO LAIR DE SOUZA (ADVOGADO)
AMANDA KELLY IBIAPINA VIANA (ADVOGADO)

AMERICANAS S.A. (RÉU)

SAULO MAGNO FIRMO SANTOS (ADVOGADO)
FATIMA CRISTINA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
SERGIO ZVEITER (ADVOGADO)
BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE
(ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO NUNES FERREIRA (ADVOGADO)
RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO)
PAULO MAZZANTE DE PAULA (ADVOGADO)
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (ADVOGADO)
JOAO LOYO DE MEIRA LINS registrado(a) civilmente como
JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
FLAVIO CALLADO DE CARVALHO (ADVOGADO)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES registrado(a) civilmente
como ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO PEREIRA NEVES (ADVOGADO)
ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR (ADVOGADO)
JOAO VICTOR CARAN BARBOSA (ADVOGADO)
KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ (ADVOGADO)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a)
civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND
TEIXEIRA (ADVOGADO)
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI (ADVOGADO)
FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
LUCIA DE QUEIROZ PACHECO (ADVOGADO)
WESLEY JOSE MADUREIRA (ADVOGADO)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
registrado(a) civilmente como LUCIANA MARTINS DE
AMORIM AMARAL SOARES (ADVOGADO)
JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO)
MAURICIO NANARTONIS (ADVOGADO)
FABIO ANTERIO FERNANDES (ADVOGADO)
JOAO CARLOS VILELA NUNES DOS REIS (ADVOGADO)
JULIANA DE FATIMA SOARES CALDEIRA GUEDES
(ADVOGADO)
ANA FLAVIA LINDENBERG DABIEN (ADVOGADO)
MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (ADVOGADO)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO)
VANESSA CRISTINA DA COSTA (ADVOGADO)
BRUNO CARLO SICILIANO (ADVOGADO)
RENATO DE ASSIS TRIPIANO (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
HERIBELTON ALVES (ADVOGADO)
ANDERSON CESAR FERNANDES (ADVOGADO)
EMERSON MACHADO DE SOUSA (ADVOGADO)
ISABELLE SAMPAIO DA COSTA DAMASCENO
(ADVOGADO)
MARCIA BATISTA MARTINS CERONI (ADVOGADO)
BRUNO FEIGELSON (ADVOGADO)
VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI
(ADVOGADO)
GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS
(ADVOGADO)
ADEMIR BUITONI (ADVOGADO)
AUREA ANDRESSA LACERDA LIMA (ADVOGADO)

CAROLINA MASCARENHAS (ADVOGADO)
 CAIO ARANHA SAFFARO VIEIRA (ADVOGADO)
 MARCELO BRAGA DE ANDRADE (ADVOGADO)
 ANTONIO CLETO GOMES (ADVOGADO)
 HUGO MARTINS QUINTAO (ADVOGADO)
 GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
 ILAN CAIAFA SOARES (ADVOGADO)
 MARIA SEVERINIA GONCALVES (ADVOGADO)
 AUREA NAVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 ELIZABETH RIBEIRO SOUTO (ADVOGADO)
 FELIPE ZORZAN ALVES (ADVOGADO)
 DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)
 NATHALIA GOMES PLA (ADVOGADO)
 ANA FLAVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO)
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (ADVOGADO)
 KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO (ADVOGADO)
 PRISCILA GOES PRADO MELO (ADVOGADO)
 THIAGO BOZOGLIAN PAULINO CORREA (ADVOGADO)
 RICARDO JEREMIAS (ADVOGADO)
 MICHEL PLATINNY DUARTE ARAUJO (ADVOGADO)
 LUCIANA PINTO PASSOS (ADVOGADO)
 ALEXANDRE MENDES PINTO (ADVOGADO)
 TONY RAFAEL BICHARA (ADVOGADO)
 JONAS SMITH OLIVEIRA (ADVOGADO)
 PAULO ANDRE LIMA AGUIAR (ADVOGADO)
 MICHEL DINES (ADVOGADO)
 LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO (ADVOGADO)
 ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO (ADVOGADO)
 BRUNO PACHECO TEIXEIRA (ADVOGADO)
 CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ (ADVOGADO)
 JESSICA BRANDES SOUTO MARTINELLI (ADVOGADO)
 WAGNER TADEU VIEIRA CARNEIRO (ADVOGADO)
 CISLENE DIAS HENRIQUE (ADVOGADO)
 BRUNO SOARES CLETO (ADVOGADO)
 EDUARDO PINTO SANTOS FERREIRA (ADVOGADO)
 RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (ADVOGADO)
 JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO (ADVOGADO)
 LUCIANA SILVA BRASIL (ADVOGADO)
 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA (ADVOGADO)
 MARCELO CRISTIAN SANTOS (ADVOGADO)
 WESLEY SOUZA RIBEIRO ADAMI (ADVOGADO)
 RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
 AMANDA RODRIGUES FERRASIN (ADVOGADO)
 FABIO CRISTIANO MOURA DE FREITAS (ADVOGADO)
 NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO registrado(a) civilmente
 como NELCELIR LACERDA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
 KARLA MOURA DE PLASENCIA (ADVOGADO)
 EDUARDO REIS DE MENEZES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88427 287	21/11/2023 18:26	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

Recuperação Judicial n. **0803087-20.2023.8.19.0001**

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o n. 58.160.789/0001-28, com sede Av. Paulista, nº 2100, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200 ("BANCO SAFRA"), representado pelos advogados constituídos, na recuperação judicial de AMERICANAS S.A., B2W DIGITAL LUX S.À.R.L., JSM GLOBAL S.À.R.L. e ST IMPORTAÇÕES LTDA. ("GRUPO AMERICANAS"), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão do pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores formulado pelas Recuperandas (ID 87880741) e anuído pelo Administrador Judicial (ID 87965732), dispor sobre **questões processuais preliminares de ordem pública** que demandam atenção, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. **IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIAS.** As Recuperandas buscam a designação de Assembleia Geral de Credores - AGC para os dias 19/12/2023 (1ª convocação) e 22/01/2024 (2ª convocação). Contudo, existem questões procedimentais prévias que merecem resolução antes da deliberação sobre a designação ou não de AGC com o objetivo de atingir o tão desejado equilíbrio entre a **eficiência** do procedimento recuperacional e os princípios processuais constitucionais do **devido processo legal** e **economia processual**, evitando-se a produção de atos nulos e/ou ineficazes.
2. Assim, a presente manifestação se impõe para requerer a análise dos seguintes temas:



- (i) A **necessidade** de apresentação de lista de credores atualizada pelo Administrador Judicial em razão:

(II.A) do encaminhamento do tema referente à data do pedido de recuperação judicial, **atualmente em discussão no Tribunal de Justiça do Rio inclusive com recurso do Banco Safra provido para definir o dia 19/01/2023 como a data da recuperação judicial** – necessidade de apresentação de lista de credores atualizada e hábil pelo Administrador Judicial considerando a data de 19/01/2023; e

(II.B) pelo reconhecimento expresso do Administrador Judicial de ainda estar em curso o procedimento de individualização dos debenturistas (**LRF, arts. 7º, 39 e 49**);

- (ii) A **necessidade** de cumprimento efetivo dos requisitos para o ajuizamento da recuperação judicial, não tendo sido apresentados até o momento os Balanços Contábeis do período e na forma requerida em Lei (**LRF, art. 51, inc. II, alínea a**) – requisito da petição inicial – atendimento ao procedimento da Lei 11.101/05;

I. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGALMENTE PREVISTO

I.1. REALIZAÇÃO DE AGC QUE DEVE ESTAR CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA LISTA DE CREDORES PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

3. DISCUSSÃO AINDA EM CURSO SOBRE A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O administrador judicial elaborou a sua lista com a data de **12/01/2023** e está será a lista base para a Assembleia de Credores, uma vez que as impugnações ainda não foram decididas.

4. Ocorre que o recurso de Agravo de Instrumento do Banco Safra (AI n. 2012965-73.2023.8.26.0000) **foi provido** pela E. 18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ para o fim de anular a decisão proferida na tutela cautelar antecedente (de 12/01/2023) e determinar a data de 19/01/2023 como a data de referência para os efeitos do art. 49 da Lei 11.101/05.

5. Trecho do V. Acórdão: **1.3 - Nulidade da decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, proferida aos 13.01.2023, que se reconhece para, fundada nos arts. 6º e 52,**



III da LRF, fixar a data da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, 19.01.2023, como termo inicial de suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, ressalvadas as exceções legais, em especial as previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º e no art. 193-A, todos da Lei 11.101/2005.

6. Referido Acórdão foi objeto de Recurso Especial, pelas Recuperandas, sendo conferido efeito suspensivo pela E. Vice-Presidência no TJRJ (pedido de efeito suspensivo em REsp autuado sob n. 00230790-3.20238.19.0000), mas o dado concreto é que se referido efeito suspensivo for revogado (pelo TJRJ ou mesmo pelo STJ), ou se o REsp das Recuperandas não for provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a data que prevalecerá, para fins de lista de credores será o dia 19/01/2023, conforme V. Acórdão da 18ª Câmara de Direito Privado do TJRJ.

7. Como o art. 39 da Lei n. 11.101/2005 estipula que o direito de voto na AGC é vinculado ao quadro geral de credores, na sua falta, à relação de credores apresentada pelo administrador judicial, ou, ainda, na falta desta, à relação apresentada pelo próprio devedor, a definição da data a ser considerada para fins do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 no PRJ apresentado pelas Recuperandas macula quaisquer listas apresentadas até o momento.¹

¹ "A defesa de elevados padrões de *disclosure* segue a crença de que agentes dotados de informação são capazes de tomar decisões mais adequadas após sopesar riscos e benefícios, e de promover integridade nas relações. **O fornecimento de informação funciona, também, como mecanismo de proteção contra abusos e condutas ilegais por parte daqueles sobre os quais recai o dever de informar.**" (CEREZETTI, Sheila Christina Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *Transparência e Divulgação de Informações nos Casos de Recuperação Judicial de Empresas*. Ir DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo & LEONARDI ANTONIO, Nila M. (coord.) *Direito Recuperacional II Aspectos Teóricos e Práticos*. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p.81).

Sobre o tema: (...) O acesso à informação é, portanto, mecanismo que permite que o credor informado resguarde seus interesses e decisões. Trata-se, portanto, de um direito instrumental para a satisfação de outros direitos, obrigando-se o devedor a garantir a transparência por meio de um nível mínimo de informações. A Recuperação Extrajudicial envolve ampla gama de interessados que, em suas relações com o devedor, correm riscos como a perda de créditos, empregos ou futuros negócios. Sobre o tema, a doutrina ensina que "na presença de dúvidas quanto à capacidade econômica-financeira da empresa e de ameaça aos créditos e investimentos detidos, toda e qualquer informação torna-se ainda mais valiosa."³ Nesse contexto, o paragrafo sexto do artigo 163 da Lei n. 11.101/2005 determina que para a homologação do plano de Recuperação Extrajudicial, o devedor deve juntar a relação nominal completa de credores. A relação de credores prevista no dispositivo refere-se a todos os credores e não somente aos que se sujeitam à recuperação extrajudicial 4 . Isso porque uma das hipóteses de impugnação previstas no art. 164, §3º, é a de não preenchimento do percentual mínimo de 60% de aprovação dos créditos. Para que o credor possa identificar a correção do quórum e se, pelo meios de recuperação extrajudicial propostos, foi tratado com isonomia pelo devedor em relação aos demais credores com condições idênticas ou da mesma natureza, necessário que possa verificar quem são os demais credores (...) A apresentação incompleta, imprecisa ou mesmo inconsistente da relação nominal completa de todos os credores pode levar à dificuldade de impugnação. Em que pese serem acolhidas as impugnações quanto a esse ponto, verifico que o vício é sanável e não implica, por si só, indeferimento do pedido de recuperação extrajudicial. A documentação deverá ser suprida no prazo de 5 dias



8. Frente a esse cenário, o Administrador Judicial, deverá preparar uma segunda lista, considerando a data de **19/01/2023**, e colher os votos na AGC, por cautela, considerando os 2 cenários, ou seja, **12/01/2023** e **19/01/2023**, para se evitar a anulação de todos os atos praticados caso o REsp das Recuperandas não seja provido perante o Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo caso o efeito suspensivo a esse REsp em algum momento seja revogado.

9. São quadros de credores diferentes, a depender do corte cronológico (12/01/23 ou 19/01/23), com repercussão nos quóruns de deliberação.

10. A Lista de Credores do Administrador Judicial apresentada nos autos considera a data-base de 12/01/2023 (ID 62743597). De forma objetiva, para fins de qualquer votação do PRJ, **não há solidez e assertividade** para que seja utilizada em uma AGC para fins de cômputo de voto e apuração de quórum de aprovação.

11. A definição da questão é condição *sine qua non* para o regular desenvolvimento do processo. Não há que se falar em colocar em risco um ou outro crédito, mas a totalidade da lista de credores, havendo um **vício intransponível**.

12. Ou seja, estamos falando de obstáculos prévios e prementes que demandam a adoção de medidas preliminares antes da votação de qualquer plano, sendo os dados referentes à data da RJ, ou seja, dia 19/01/2023 desconhecidos para a finalidade pretendida (quem são os credores em 19/01/2023, quais classes e quais os valores) demandando-se a elaboração de uma nova lista pelo Administrador Judicial, com a data de **19/01/2023**, com a possibilidade de impugnação administrativa pelos credores prévia a qualquer votação em assembleia.

13. Para o regular desenvolvimento do processo e considerando os diversos interesses desenvolvidos, é preciso dar um “passo para trás” para que então possamos seguir com o procedimento da forma mais eficiente e produtiva possível, sendo inviável a designação de Assembleia de Credores para o dia **19/12/2023**, às vésperas do recesso, como açodadamente requerem as Recuperandas. Existe um vício de nulidade do procedimento.

(...) (TJSP, Decisão em 1º Grau referente à Recuperação Extrajudicial n. 1071904-64.2017.8.26.0100, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, MM. Juízo Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, proferida em 01/11/2017).



14. **PROCEDIMENTO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEBENTURISTAS NÃO FINALIZADO.** Ainda, consta nos autos determinação conferindo a necessidade de individualização dos credores debenturistas/*bondholders* que assim desejarem.

15. Não obstante o Administrador Judicial esteja adotando as medidas pertinentes para a implementação do procedimento administrativo de individualização das debêntures (ID 67798741), fato é que não há notícias da conclusão de referida providência, fato este reconhecido pelo Administrador Judicial em sua recente manifestação (ID 87965732):

3. Considerando o **exíguo prazo para a efetivação de todas as diligências preparatórias para fins de realização de uma Assembleia Geral de Credores, aliada às peculiaridades da presente Recuperação Judicial, que comporta procedimento antecedente de individualização de credores bondholders**, a Administração Judicial diligencia todos os seus esforços para apresentar de pronto sua manifestação de mérito quanto aos pleitos formulados pelas Recuperandas, com vistas a contribuir para a célere realização do ato , nas datas propostas pelas Recuperandas.

16. Assim, existem questões preliminares de ordem processual que demandam a apresentação de lista atualizada de créditos pelo administrador judicial, inclusive com a data base em 19/01/23 para que se tenha o adequado acesso à informação e conhecimento dos credores prejudicados com a indefinição dos pontos indicados acima.

I.2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE AINDA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS – VIOLAÇÃO AO ART. 51, INC. II, A DA LRF.

17. Não é novidade para nenhum dos sujeitos desta recuperação judicial o contexto de fraude das demonstrações contábeis da Americanas que se apresentou como elemento decisivo para o ingresso do pedido.

18. Ocorre que a presente recuperação judicial não preenche os requisitos necessários para o seu processamento (art. 51 da LRF), em vista da ilicitude da documentação contábil do Americanas. Não houve até o momento a apresentação das demonstrações financeiras dos 3 últimos exercícios, tampouco as demonstrações levantadas especialmente para o pedido de recuperação.



19. A regularidade e a legalidade da escrituração contábil constituem requisito formal mínimo para o seu processamento (arts. 1.179 e seguintes do CC, arts. 176 e seguintes da Lei 6.404/76 e art. 417 do CPC). Sem isso, não há que se falar em recuperação judicial.

20. Nesse sentido, o art. 51-A, §6º, da LRF dispõe que, *caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao ministério público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

21. Ou seja, há clara vedação legal à utilização do processo recuperacional de forma fraudulenta, motivo pelo qual não há como admitir que a documentação com indicativos de fraudes perpetradas seja admitida como apta a preencher os requisitos da Lei.

22. Tanto é que remanesce a obrigação da Americanas de apresentar tais documentos de forma adequada e ajustada, tendo havido a contratação de empresa especializada para a sua elaboração.

23. Mesmo decorrido quase um ano do ajuizamento do pedido, a questão não perdeu a sua relevância, uma vez que a Americanas divulgou as suas Demonstrações Contábeis dos anos de 2021 e 2022 somente em 16/11/2023, após reiterados adiamentos comunicados por meio de Fatos Relevantes.² Mesmo assim o requisito da Lei se refere aos balanços de 2020, 2021 e 2022, que devem ser apresentados nos autos.

24. Ainda, é importante observar que o Auditor Independente contratado apresentou reservas ao conteúdo dos documentos disponibilizados:

(...) Não expressamos opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial pois, devido à relevância dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada “Base para abstenção e opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas”, não nos foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião de auditoria sobre essas demonstrações contábeis individuais e consolidadas.

(...) Em decorrência desses assuntos: (i) discussões e questionamentos sobre o Plano e sobre a posição de endividamento da Companhia e suas controladas; e (ii) da pervasividade existente no contexto da elaboração das demonstrações contábeis individuais e consolidadas, dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 e 2021

² <https://ri.americanas.io/informacoes-aos-investidores/comunicados-e-fatos-relevantes/>



e dos saldos iniciais em 1º de janeiro de 2021, **bem como no cenários de múltiplas incertezas não nos foi possível reunir evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir se a utilização do pressuposto de continuidade operacional é apropriada, nem tampouco quais seriam os efeitos sobre os saldos (individuais e consolidados) dos ativos, passivos e elementos componentes das demonstrações individuais e consolidadas, do resultado, dos resultados abrangentes, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado (informação suplementar), caso as demonstrações contábeis, individuais e consolidadas, não fossem preparadas considerando esse pressuposto.**³

25. O art. 51 da LRF indica os documentos que **obrigatoriamente** devem instruir a petição inicial do pedido de recuperação inicial para garantir o mínimo de segurança jurídica na prática dos atos e tomada de decisões pelas partes interessadas. Sem estes, o processamento da recuperação judicial deve ser indeferido e o processo extinto sem resolução de mérito.⁴

26. Portanto, as regras procedimentais relativas aos documentos obrigatórios e à finalidade da recuperação judicial demandam atenção, diante da ausência de documentação juntada aos autos hábil a preencher o art. 51, inc. II, *a* da LRF, havendo grave óbice ao prosseguimento da recuperação judicial.

II. ENCERRAMENTO E PEDIDOS

27. É importante notar que buscam as Recuperandas a realização da AGC (I) em exíguo prazo e às vésperas do recesso forense; (II) sem a apresentação dos documentos obrigatórios (art. 51), notadamente os 3 últimos balanços e o balanço especial; e (III) sem a definição da lista

³ Disponível em <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/71f228de-a2a8-9ccd-70d8-dc0ded026b7e?origin=2> (p.145)

⁴ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO DOS CRÉDITOS. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. Para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é necessário que a parte requerente preencha objetivamente os requisitos previstos nos art. 51 da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, apresentando relação nominal completa dos credores, com a indicação de seu endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, vencimento e os registros contábeis de cada transação pendente (inciso III), não sendo dado ao requerente completar esta relação no curso do processo. **2. É nulo o processo quando deferido o processamento de pedido de recuperação judicial deficientemente instruído, ante a ausência da completa indicação dos valores de todos os créditos pendentes, imperando-se ser oportunizada a emenda da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, independentemente de já ter sido oportunizada anterior emenda para outra finalidade.** [...]". (TJPR – 17 CC – AI 746.055-5 – Rel. Francisco Carlos Jorge – j. 20.07.2011).



de credores, seja pela data de corte ainda em discussão inclusive com recurso provido no TJRJ, seja pela conclusão do procedimento de individualização dos votos dos debenturistas.

28. Diante do exposto, o BANCO SAFRA requer seja a análise do pedido de designação de AGC seja postergado até que:

- I. Seja apresentada **lista atualizada de credores** pelo administrador judicial, inclusive com a data base em **19/01/23** e a **individualização dos debenturistas**, para que se tenha o adequado acesso à informação e o conhecimento dos credores prejudicados, inclusive para fins de apuração de quóruns de votação na AGC, dado o risco de ineficácia e invalidação futuro de atos; e
- II. Sejam adotadas as medidas necessárias para fins de regularização referente ao não cumprimento efetivo dos requisitos para o ajuizamento da recuperação judicial, não tendo sido apresentados os Balanços Contábeis adequados do período e na forma requerida em Lei (LRF, art. 51, inc. II, alínea a).

29. O BANCO SAFRA, reserva-se no direito de impugnar oportunamente e especificamente as cláusulas que entender ilegais no PRJ, bem como adotar todas e quaisquer medidas que entender cabíveis, fazendo o uso de seu exercício regular de direito.

30. Por fim, requer a juntada do substabelecimento anexo (**doc. 01**) e requer que todas as intimações futuras sejam endereçadas com exclusividade, sob pena de nulidade, aos advogados RONALDO VASCONCELOS (OAB/SP n. 220.344) e JOÃO PAULO HECKER DA SILVA (OAB/SP n. 183.113).

São Paulo, 21 de novembro de 2023.

Ronaldo Vasconcelos
OAB-SP n. 220.344

João Paulo Hecker da Silva
OAB-SP n. 183.113

Aline de Toledo Martins
OAB-SP n. 358.663

Mariana Zonenschein
OAB-RJ n. 118.924

